



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

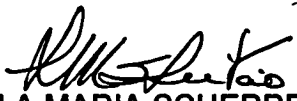
Processo nº. : 10680.013604/99-81
Recurso nº. : 121.842
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.651

IRPF - ACORDO JUDICIAL - Sujeitam-se à tributação, na fonte e na declaração de ajuste, os valores percebidos em Acordo Trabalhista não relacionados no art. 40 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013604/99-81
Acórdão nº. : 104-17.651
Recurso nº. : 121.842
Recorrente : MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEIXEIRA, inscrito no CPF sob n.º 003.239.505-15, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1997, ano base de 1996, buscando restituição de imposto considerado indevido e apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pleito.

A autoridade singular, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O contribuinte acima identificado recorre do ato da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que lhe indeferiu pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997, ano-calendário 1996, relativamente aos rendimentos recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, conforme acordo homologado judicialmente.

A autoridade "a quo" justifica o indeferimento pelo fato de não restar comprovado ser o valor pago referente a incentivo por adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Ocorrida a ciência em 30/09/1999, fls. 26, o interessado apresenta em 29/10/1999 a petição às fls. 27, instruída com os documentos de fls. 28 a 59, alegando que foi chamado a fazer o acordo judicial por ter aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pelo Banco do Estado de Minas Gerais."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013604/99-81
Acórdão nº. : 104-17.651

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação e, conseqüentemente, a restituição, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Sujeitam-se a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual os prêmios pagos em decorrência de acordo trabalhista.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/01/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/02/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013604/99-81
Acórdão nº. : 104-17.651

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão trazida a deslinde no Colegiado é uma só, o recorrente sustenta que recebeu, via reclamação trabalhista, uma parcela de R\$ 13.750,20 a título de incentivo à demissão, sobre a qual foi feita uma retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.096,20.

Entende o contribuinte que não incide imposto de renda sobre parcela de incentivo a aposentadoria ou demissão voluntária e, consequentemente pretende a restituição do imposto retido no importe de R\$ 3.096,20.

Por sua vez, a autoridade recorrida caminhou por indeferir o pedido, argumentando que inexistem no Termo de Rescisão Contratual nem no Acordo Trabalhista, qualquer menção a valor pago em decorrência da adesão do interessado a qualquer programa de incentivo à demissão promovido pelo empregador.

Insiste o recorrente em seu apelo às fls. 70, que se trata de incentivo, vejamos:

"3 - O valor de R\$ 13.750,20, que gerou o IRRF de R\$ 3.096,20, refere-se a INCENTIVO À DEMISSÃO, pois outra explicação não há, tanto assim é que, na petição de acordo, item 7 (vide documento acostado de número 2),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013604/99-81
Acórdão nº. : 104-17.651

não existe menção de título algum, o que vem comprovar ser a verba em questão, pura e simplesmente, o INCENTIVO."

Na petição de acordo (fls. 75), exatamente no item 7, citado pelo recorrente, consta:

"7. Pelo objeto do pedido, as partes pactuaram ainda a importância bruta de R\$ 20.783,64 (Vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo que, desse valor, R\$ 7.032,44 correspondem à 40% do FGTS, parcela de natureza indenizatória, ficando autorizado o desconto do IRRF na quantia de R\$ 3.096,22, e INSS na quantia de R\$ 105,33, bem como a dedução da contribuição devida à Fasbenge pelo reclamante no período de outubro/94 até o mês de novembro/96 no valor de R\$ 1.397,86, restando ao mesmo a quantia líquida de R\$ 16.183,23 (Dezesseis mil, cento e oitenta e três reais e vinte e três centavos)."

Diz claramente o item 7 do Acordo Judicial que o valor recebido pelo recorrente deve-se ao OBJETO DO PEDIDO formulado na Reclamação Trabalhista.

Examinando os termos do referido Acordo, verifica-se que versa tão-somente sobre complementação de aposentadoria, não fazendo referência alguma a planos de demissão voluntária, fazendo certo que foi valor recebido em contrapartida da renúncia do recorrente em receber do Banco qualquer complementação de aposentadoria. É o que se conclui do item 6 do Ajuste que, expressamente, diz:

"6. Ajustam as partes que nenhuma complementação de aposentadoria será paga pelo Banco-Reclamado, quer por força de Resoluções Internas, ou por quaisquer outros motivos, ainda que judiciais, reconhecendo o Reclamante a inexistência de direito, por não terem se incorporado ao seu extinto contrato de trabalho, posto que editadas e extintas antes de sua admissão."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013604/99-81
Acórdão nº. : 104-17.651

Por outro lado, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de isenção relacionadas no artigo 40 do Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que dispõe:

"Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº. 7.713/88, art. 6º. V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único)."

Desta forma, entendendo que o valor recebido pelo recorrente não guarda relação com Demissão Voluntária Incentivada, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

REMIS ALMEIDA ESTOL